



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE

(Art. 48, Parágrafo Único, Inciso VII c/c Art 51 do Decreto nº107/2026)

DESCRIÇÃO DA CONTRATAÇÃO	Contratação de empresa para fornecimento de DETER para regularização dos veículos do Transporte Escolar da Secretaria da Educação, Cultura e Esportes.		
FORMA DE CONTRATAÇÃO	☐ Inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, Y , da Lei Federal nº 14.133/21.		
	☒ Dispensa de licitação em razão do valor , com fundamento no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/21.		
	☐ Dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, Y , da Lei Federal nº 14.133/21.		
	☐ Pregão eletrônico. ☐ Concorrência.		
CRITÉRIO DE JULGAMENTO	☒ Menor preço.	☐ Maior desconto.	☐ Não se aplica.
JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE	A presente contratação enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso I ou II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, considerando que o valor estimado da contratação é inferior ao limite legal vigente para aquisição de bens e contratação de serviços comuns pela Administração Pública. Embora o § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabeleça, como regra preferencial, a divulgação prévia de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, o ordenamento jurídico admite exceções quando houver fundamento legal específico e motivação suficiente. No âmbito do Município de Capinzal, o art. 50, § 1º, do Decreto Municipal nº 105/2026 dispõe expressamente: "Fica dispensado o aviso da publicação para novas propostas no período de três dias nas contratações de até 20% (vinte por cento) sobre o valor previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, sem prejuízo da transparência e da segurança jurídica do processo."		



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

A contratação em questão enquadra-se precisamente nessa hipótese normativa, razão pela qual a publicação prévia do aviso para apresentação de propostas adicionais mostra-se legalmente dispensada, inexistindo obrigação de abertura do prazo de três dias úteis previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Tal disciplina municipal encontra respaldo em entendimento já adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio da Portaria n. TC-0360/2024, que regulamentou, no âmbito daquela Corte de Contas, a dispensa do procedimento eletrônico para contratações de pequeno valor de até 20% do limite previsto no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, fundamentando-se nos princípios da eficiência, economicidade, celeridade administrativa e otimização dos recursos públicos.

A referida Portaria reconhece expressamente que a realização de procedimento eletrônico, ainda que simplificado, para contratações de reduzido valor implica custos administrativos e tempo de tramitação desproporcionais ao objeto contratado, podendo contrariar os princípios da eficiência e da economicidade. Assim, concluiu pela possibilidade de dispensar o procedimento competitivo prévio, preservando-se, contudo, a transparência, a motivação e a segurança jurídica do processo.

A motivação adotada pelo Tribunal de Contas harmoniza-se integralmente com os fundamentos da Lei nº 14.133/2021, cuja disciplina das contratações diretas busca justamente evitar que a Administração Pública seja obrigada a mobilizar estrutura administrativa complexa para procedimentos cujo custo operacional possa superar ou comprometer a vantagem econômica decorrente da competição formal.

Nesse contexto, cumpre destacar que a contratação direta por dispensa de licitação não afasta a observância dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Permanecem plenamente preservados os deveres de planejamento, motivação, transparência, seleção da proposta mais vantajosa, publicidade dos atos praticados, controle interno e externo e observância do interesse público.

A Administração realizou pesquisa de preços em conformidade com a legislação vigente, utilizando metodologia apta a identificar valores compatíveis com



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

aqueles praticados no mercado, permitindo verificar a vantajosidade da contratação pretendida.

Também foi analisado o histórico de contratações da unidade gestora, constatando-se inexistir fracionamento indevido de despesas destinado a afastar a realização de procedimento licitatório, observando-se integralmente a vedação prevista no § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se, ainda, que a não realização da publicação prévia do aviso não implica qualquer redução da transparência administrativa. Todos os atos do procedimento permanecem devidamente motivados, documentados e sujeitos ao controle interno, ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas e à publicidade legal mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observadas as exigências dos arts. 72 e 94 da Lei nº 14.133/2021.

Corroborar essa conclusão o estudo de Ferreira e Melo (2026), intitulado Quanto custa um pregão eletrônico? Evidências de uma universidade federal e implicações para a gestão de compras públicas, publicado na Apostila: Revista de Ciências Sociais (v. 24, n. 112, e816), que demonstra empiricamente que os procedimentos licitatórios possuem custos administrativos relevantes, decorrentes da mobilização de servidores, da elaboração de documentos técnicos, da utilização de sistemas informatizados e do tempo de processamento, elementos que devem ser considerados na escolha da solução administrativa mais eficiente, especialmente nas contratações de reduzido valor.

Dessa forma, considerando o enquadramento da presente contratação na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando que seu valor está compreendido no limite estabelecido pelo art. 50, § 1º, do Decreto Municipal nº 107/2026; considerando o entendimento consolidado pela Portaria n. TC-0360/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; considerando a realização de pesquisa de preços compatível com o mercado; considerando a inexistência de fracionamento indevido de despesa; e considerando os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade, governança, razoabilidade e interesse público, conclui-se que a dispensa da publicação prévia do aviso de contratação direta mostra-se plenamente amparada pela legislação vigente, preservando-se a transparência, a segurança jurídica e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



MUNICÍPIO DE **CAPINZAL**

Capinzal (SC), 30 de setembro de 2026.

AUTORIDADE COMPETENTE

Nome: Simone Salete Zapalalio de Oliveira Luz

Função: Secretária da Educação, Cultura e Esportes

Simone Salete
Zapalalio de Oliveira
Luz:04066395902

Assinado de forma digital
por Simone Salete Zapalalio
de Oliveira Luz:04066395902
Dados: 2026.09.30 13:10:11
+03'00'

Assinatura: _____